



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

Ilmº. Senhor José Carlos Camargo.
Presidente da Câmara Municipal de Cambé, Estado do Paraná.

Indicação nº. 009/2019

O Vereador, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 91 do Regimento Interno desta Casa, requer o encaminhamento de expediente ao Prefeito Municipal, **sugerindo a elaboração de legislação a fim de criar em nosso Município um Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC, a exemplo da Lei nº 8.984, de 6 de Dezembro de 2002 e do Decreto nº 35, de 08 de Janeiro de 2018, ambos do Município de Londrina.**

Atualmente, faz-se necessário que o gestor municipal desenvolva políticas públicas que visem o desenvolvimento artístico-cultural. O investimento em artistas e grupos culturais locais é de extrema importância, considerando que as leis de incentivo à cultura nem sempre estão abertas aos produtores culturais de menor porte.

Com a finalidade de fomentar a produção cultural local; incentivar práticas culturais inovadoras; financiar festas comemorativas e eventos populares; despertar a população para a importância das artes; bem como disponibilizar para a população produções culturais de qualidade, a criação de um Fundo Municipal de Cultura traduz-se em uma forma alternativa para promoção de práticas culturais locais que não são contempladas pelas leis de incentivo já existentes.

Desta forma, encaminho, em anexo, a Lei e o Decreto do Município Londrina, para que o Prefeito analise e proponha legislação semelhante em nosso Município.

Por fim, certos do atendimento, renovamos nossos votos de estima e consideração,

Atenciosamente.

Cambé, 17 de Junho de 2019.


José Luis Dalto
Vereador

Av. Inglaterra, 655 – Centro – Cambé/PR – CEP 86181-000
(43) 3174-1849 / (43) 3174-1824 – e-mail: gabinetetalto@cmcambe.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

LEI Nº 8.984, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Cria o Fundo Municipal de Cultura e o Programa Municipal de Incentivo à Cultura – Promic e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DAS DEFINIÇÕES GERAIS E DOS RECURSOS

Art. 1º O programa de incentivos fiscais para a realização de projetos culturais, instituído pela [Lei nº 5.305](#), de 23 de dezembro de 1992, passa a ser denominado Programa Municipal de Incentivo à Cultura – Promic, e regido conforme disposto nesta lei.

Art. 2º Fica criado o Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais, com o objetivo de propiciar os recursos financeiros necessários à execução da Política Cultural do Município.

Art. 3º São fontes de recursos do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais:

- I - dotação orçamentária do Município;
- II - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;
- III - transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV - devolução de saldos não utilizados pelos projetos aprovados;
- V - recursos oriundos das sanções previstas na legislação de regulamentação do Promic; e
- VI - demais fontes que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. O montante de que trata o inciso I do caput deste artigo, a ser destinado para Projetos Culturais Independentes – PCI e para Programas e Projetos Estratégicos – PPE será definido por decreto de regulamentação da presente lei. [*\(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.003, de 14 de julho de 2006\).*](#)

Art. 4º A gestão do Fundo criado por esta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Cultura do Município de Londrina.

Art. 5º Entendem-se por projetos culturais a serem incentivados:

- I - os projetos elaborados por produtores culturais com base em sua iniciativa livre e independente, doravante classificados como Projetos Culturais Independentes – PCI; e
- II - os Programas e Projetos Estratégicos – PPE que visem à realização das diretrizes da política municipal de cultura alimentando, ativando e potencializando circuitos culturais em benefício da municipalidade.



Câmara Municipal de Cambé

Estudo de Parâmetro

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

Capítulo II

DOS PROJETOS CULTURAIS INDEPENDENTES – PCI

Art. 6º Entende-se por incentivo cultural aos Projetos Culturais Independentes – PCI o fomento do poder público aos produtores culturais, destinando-lhes recursos para execução de projetos previamente aprovados por uma Comissão de Análise de Projetos Culturais – CAPC.

§1º O apoio do poder público ao orçamento do projeto aprovado pode ser total ou parcial.

§2º Em caso de apoio parcial, este se destinará à de essencialidade da produção, ou seja, àquilo que for fundamental ao desenvolvimento do Projeto.

§3º Caberá ao Edital de Inscrição de Projetos apontar aos produtores culturais a delimitação da essencialidade e as formas de composição orçamentária dentro deste conceito.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Cultura publicará edital(is) anual(is) visando à realização de seleção de projetos na modalidade de Projetos Culturais Independentes – PCI ([Redação do 'caput' dada pelo art. 2º da Lei nº 10.003, de 14 de julho de 2006](#)).

Parágrafo único. Para concorrer ao incentivo aos Projetos Culturais Independentes - PCI, deverá o empreendedor apresentar projeto à Secretaria Municipal de Cultura, dentro de calendário e regras definidos em edital e mediante formulário específico elaborados pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º Para avaliação dos Projetos Culturais Independentes - PCI, fica criada uma Comissão de Análise de Projetos Culturais – CAPC, independente e autônoma, composta por sete membros titulares e três suplentes, de reconhecida idoneidade e capacidade, distribuídos da seguinte forma:

I – cinco membros titulares e dois suplentes, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura; e ([Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.003, de 14 de julho de 2006](#)).

II - dois membros titulares e um suplente indicados pelo Secretário Municipal de Cultura. ([Redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.003, de 14 de julho de 2006](#)).

Parágrafo único Aos membros da comissão referida neste artigo é vedada a participação no Promic como proponentes de projetos durante a vigência de seu mandato, que terá duração de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 9º Para avaliação dos Projetos Culturais Independentes - PCI, a Comissão regulada pelo artigo anterior deverá pautar-se nos seguintes requisitos:

I - aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;

II - retorno de interesse público;

III - clareza e coerência nos objetivos;

IV - criatividade;

V - importância para o Município;

VI - descentralização cultural;

VII - universalização e democratização do acesso aos bens culturais;

VIII - socialização de oportunidades de produção cultural;

IX - enriquecimento de referências estéticas;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

- X - valorização da memória histórica da cidade;
- XI - princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- XII - princípio da não-concentração por proponente; e
- XIII - capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

Art. 10. Na apresentação de seu projeto cultural, fica o proponente obrigado a contrapartida cultural na forma de atividades de natureza cultural destinadas a universalizar o acesso à cultura no Município. (*Redação dada pelo art. 4º da Lei nº 10.003, de 14 de julho de 2006*).

§ 1º Os proponentes dos projetos ficam livres para planejar sua contrapartida cultural dentro de várias possibilidades a serem arroladas em edital pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Os projetos que, por sua própria natureza, ampliem o acesso à cultura e formem novos criadores culturais ou novos públicos, ficam dispensados de apresentar a contrapartida cultural.

§ 3º A contrapartida cultural é um mecanismo universalizador do acesso ao produto cultural e, por não estar necessariamente vinculada ao objeto do projeto apresentado pelo proponente, não será objeto de análise de mérito quando da seleção dos projetos.

Art. 11. O incentivo, na modalidade prevista neste capítulo, corresponderá ao repasse de recursos pelo Poder Público Municipal, por meio do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais, ao projeto aprovado, em conta a ele vinculada, em valor correspondente a até cem por cento do montante solicitado.

Art. 12. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas prioritariamente no âmbito territorial do Município e nelas constará a divulgação do patrocínio do Promic. (*Redação dada pelo art. 5º da Lei nº 10.003, de 14 de julho de 2006*).

§ 1º Todos os projetos beneficiados pelo Programa Municipal de Incentivo à Cultura – Promic deverão divulgar o patrocínio do Município.

§ 2º Será permitida a participação de outros patrocinadores e apoiadores, ficando a inserção das respectivas logomarcas sujeitas à regulamentação.

Art. 13. Havendo interesse de outros apoiadores ou patrocinadores na inserção de marca nos materiais de divulgação do projeto, estes deverão investir na sua realização no mínimo dez por cento do montante previsto no orçamento aprovado, sem prejuízo do incentivo do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O repasse de recursos de outros patrocinadores ou apoiadores ao projeto cultural, que não o poder público, deverá obedecer a formas de contabilidade e a controle a serem definidos na regulamentação desta lei.

Art. 14. O Promic poderá incentivar Projetos Culturais Independentes – PCI nas seguintes áreas: Artes Plásticas, Artes Gráficas, Artesanato, Cultura Integrada e Popular, Circo, Artes de Rua, Dança, Música, Teatro, Cinema, Videografia, Fotografia, Literatura, Patrimônio Cultural e Natural, Infra-Estrutura Cultural e outros segmentos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. É facultado ao proponente apresentar projetos que integrem mais de uma área cultural, devendo esta iniciativa ser discriminada e justificada.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

Art. 15. O empreendedor que se utilizar de recursos oriundos do Promic em desconformidade com esta legislação municipal de incentivo, as regras que a regulamentarão e demais regras normatizadoras do uso de recursos públicos, além das sanções penais cabíveis estará sujeito a:

- I - advertência escrita;
- II - devolução do montante incentivado;
- III - multa até duas vezes o valor do incentivo recebido;
- IV - inabilitação para apresentação de projetos culturais pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Parágrafo único. As regras normatizadoras mencionadas no presente artigo bem como a forma de aplicação das sanções serão definidas na regulamentação da presente lei.

Capítulo III

DOS PROGRAMAS E PROJETOS ESTRATÉGICOS

Art. 16. Os Programas e Projetos Estratégicos – PPE devem contribuir decisivamente para a consecução das Diretrizes Culturais Municipais estabelecidas na Lei 8.871/2002, em especial para a universalização do acesso à cultura por meio de grandes processos de ação e/ou fomento e formação cultural, a potencialização de circuitos culturais, a ativação de novos circuitos culturais e a potencialização de conjuntos de Projetos Culturais Independentes – PCI que tenham identidade de finalidade.

Art. 17. Os Programas Estratégicos serão propostos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 18. Os Projetos Estratégicos devem nascer de produtores culturais sem vínculo direto com o poder público, porém em articulação com a política municipal de cultura, alimentando e ativando circuitos que beneficiem a comunidade. ([Redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.003, de 14 de julho de 2006.](#))

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura abrir editais convocatórios para a seleção de projetos na modalidade de Projetos estratégicos, devendo sempre submetê-los à análise da comissão citada no art. 20 desta lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura, mediante aprovação do Conselho Municipal de Cultura, poderá encaminhar diretamente para análise da CAPPE os projetos que, por sua tradição, relevância cultural ou qualidade específica do grupo de produção envolvido, possam ser dispensados de seleção.

Art. 19. Os Projetos Estratégicos devem ser apresentados de acordo com regras e em formulários específicos a serem fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 20. A avaliação e a seleção dos Programas e Projetos Estratégicos – PPE serão realizadas por comissão composta por cinco membros de reconhecida idoneidade e capacidade, ([Redação do 'caput' dada pelo art. 7º da Lei nº 10.003, de 14 de julho de 2006.](#))

Parágrafo único. Os critérios de avaliação de Projetos Estratégicos serão os mesmos estabelecidos no art. 9º da presente lei.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

Art. 21. A inserção de marcas de outros apoiadores e/ou patrocinadores em Projetos Estratégicos fica sujeita as mesmas condições previstas no art. 12 da presente lei.

Art. 22. A gestão de Projetos Estratégicos fica sujeita às mesmas regras, penalidades e sanções previstas no art. 15 da presente lei.

Art. 22-A. Somente poderão ser concedidos os benefícios e incentivos previstos nesta Lei se observadas e cumpridas as seguintes condições: [\(Acrescido pelo art. 1º da lei nº 12.725, de 5 de julho de 2018\)](#).

I - a existência de informação, por meio de cláusula específica no Edital e no convênio e/ou outro instrumento a ser firmado com o proponente, de que haja o indicativo da faixa etária do público que assistirá as respectivas peças, apresentações e/ou espetáculos a serem exibidos, em consonância com a Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, do Ministério da Justiça e demais legislações pertinentes ou complementares aplicáveis à espécie; e

II - fica proibida a concessão dos benefícios e incentivos (verbas do Promic) para artistas, organizadores, proponentes e curadores que tenham sofrido sentença condenatória por órgão colegiado por terem cometido crimes previstos nos Títulos II, VI e XI do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), enquanto durar a execução da pena.

Parágrafo único. As respectivas exposições, peças teatrais, apresentações e/ou espetáculos a serem exibidos e cuja faixa etária do espectador seja acima de 18 anos deverão ocorrer em recintos fechados com a devida verificação da idade, conforme estipulado pelo artigo 47 da Portaria nº 368, de 11 de fevereiro de 2014, do Ministério da Justiça.

Capítulo IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar de sua vigência.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis n. [5.305](#), de 23 de dezembro de 1992; [5.517](#), de 31 de agosto de 1993; [7.237](#), de 19 de novembro de 1997; [8317](#), de 28 de dezembro de 2000; e demais disposições em contrário.

Londrina, 6 de dezembro de 2002.

NEDSON LUIZ MICHELETI

Prefeito do Município

ADALBERTO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Governo

BERNARDO PELLEGRINI

Secretário de Cultura

Ref. Projeto de Lei nº 389/2002

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado com as Emendas Modificativas nºs 1 e 2 /2002.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

DECRETO Nº 35 DE 08 DE JANEIRO DE 2018

SÚMULA: Regulamenta a Lei nº 8.984/2002, a Lei nº 12.638/2017 e o § 4º do art. 22 da Lei 8.666/93 no âmbito da Cultura, estabelecendo os procedimentos para a concessão de apoio e incentivo para projetos e programas culturais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANA, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Municipal nº 8.984, de 06 de dezembro de 2002, alterada pela Lei 10.003, de 14 de julho de 2006, que instituiu o Programa Municipal de Incentivo à Cultura;

Considerando a Lei Municipal nº 11.535, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Londrina e do Plano Municipal de Cultura; as Leis que criam o Plano Estadual de Cultura (Lei Estadual nº 19.135/2017), o Plano Nacional de Cultura (Lei Federal nº 12.343/2010) e outras que as sucederem;

Considerando a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil e o Decreto Municipal nº 1.210/2017, que a regulamenta;

Considerando a Lei Municipal nº 12.638, de 19 de dezembro de 2017, que cria o instrumento Bolsa de Estudo e Pesquisa a pessoas físicas para o desenvolvimento de projetos ambientais, tecnológicos, culturais e de inovação, **DECRETA:**

CAPÍTULO I **DO FUNDAMENTO LEGAL**

Art. 1º O presente Decreto regulamenta a Lei nº 8.984/2002, alterada pela Lei 10.003/2006, que instituiu o Programa Municipal de Incentivo à Cultura; a Lei nº 12.638/2017, que criou o instrumento Bolsa de Estudo e Pesquisa, exclusivamente na área Cultural; e o §4º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 que instituiu a modalidade Concurso para a concessão de prêmio no âmbito da Cultura, conforme prevê o art. 52 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Único. O Programa Municipal de Incentivo à Cultura deve atender os objetivos do Sistema Municipal de Cultura e do Plano Municipal de Cultura (Lei Municipal 11.535/2012), do Plano Estadual de Cultura (Lei Estadual nº 19.135/2017), do Plano Nacional de Cultura (Lei Federal nº 12.343/2010) e outras que as sucederem.

Capítulo II **Das Definições Operacionais**

Art. 2º Para os fins de aplicação do presente decreto, consideram-se:

- I. proponente: pessoa física (inclusive representante de coletivo cultural) ou pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos, domiciliadas no Município de Londrina;



Câmara Municipal de Cambé

Estudo de Parâmetro

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

- II. patrocínio: incentivo do poder público municipal através do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC;
- III – áreas culturais: Artes Plásticas, Artes Gráficas, Artesanato, Cultura Integrada e Popular, Circo, Artes de Rua, Dança, Música, Teatro, Cinema, Videografia, Fotografia, Literatura, Patrimônio Cultural e Natural, InfraEstrutura Cultural e outros segmentos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura;
- IV. Projetos Culturais Independentes – PCI: projetos elaborados por produtores culturais, com base em sua iniciativa livre e independente, que podem ser apresentados nas modalidades de Bolsa (pessoa física), Parceria (Pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos) e concessão de Prêmio (pessoa física e/ou Pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos);
- V. Programas e Projetos Estratégicos – PPE: programas e projetos que visem atender as diretrizes da política municipal da cultura, alimentando, ativando e potencializando circuitos culturais em benefício da municipalidade, com a concessão de Prêmio (pessoa física e/ou pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos) e formalização de Parceria (pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos);
- VI. Parceria: modalidade de incentivo estabelecida pela Lei 13.019/2014 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.210/2017;
- VII. Prêmio: na modalidade Concurso, é uma forma de incentivo ou apoio que reconhece projetos culturais realizados por pessoa física e/ou jurídica de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos que, pela sua qualidade, história e/ou valor cultural, sejam relevantes para a cultura de Londrina;
- VIII. Bolsa de Estudo e Pesquisa: modalidade de incentivo, formalizada por meio de termo de compromisso cultural, que incentiva projetos elaborados por produtores culturais, exclusivamente pessoa física, com base em sua iniciativa livre e independente, por meio da concessão de bolsas de estudo e pesquisa que resultem no desenvolvimento de conteúdos, qualificação do artista e circulação de processos culturais;
- IX. CAPPE - Comissão de Análise de Programas e Projetos Estratégicos;
- X. CAPC - Comissão de Análise de Projetos Culturais;
- XI. Termo de colaboração: instrumento estabelecido pela Lei 13.019/2014 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.210/2017;
- XII. Termo de fomento: instrumento estabelecido pela Lei 13.019/2014 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.210/2017;
- XIII. Comissão de monitoramento e avaliação: estabelecida pela Lei 13.019/2014 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 1.210/2017;
- XIV. Termo de Compromisso Cultural: instrumento por meio do qual é formalizada a concessão de bolsa de estudo e pesquisa para pessoa física para o desenvolvimento de projetos culturais;
- XV. Edital de Seleção de Projetos: instrumento destinado a selecionar bolsistas ou projetos culturais a ser premiados em processos regularmente convocados.
- Parágrafo Único. No âmbito da Parceria, aplicam-se as demais definições previstas no Decreto Municipal nº 1.210/2017.

CAPÍTULO III



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

DAS FONTES E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 3º São fontes de recursos do Fundo Especial de Incentivo a Projetos Culturais - FEPROC:

- I. dotação orçamentária do Município;
- II. doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- III. transferência da União e do Estado e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;
- IV. devolução de saldos não utilizados pelos projetos aprovados;
- V. recursos oriundos das sanções previstas na legislação e regulamentação do PROMIC; e
- VI. demais fontes que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo. Parágrafo único – Do montante de que trata o inciso I do caput deste artigo serão destinados 40% aos Projetos Culturais Independentes - PCI e 60% aos Programas e Projetos Estratégicos – PPE.

Art. 4º O repasse dos recursos do orçamento do Município ao FEPROC será realizado de acordo com a autorização para liberação de empenhos emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º Fica autorizada a criação, pelo poder público municipal, de uma conta vinculada, onde serão depositados os recursos do FEPROC.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura prestará contas, anualmente, ao Prefeito Municipal quanto à gestão dos recursos do FEPROC.

Art. 5º Os proponentes de projetos na modalidade parceria, que receberão recursos do FEPROC, deverão indicar conta corrente e conta poupança bancárias em seu nome, em instituição financeira definida pela Secretaria Municipal de Cultura, exclusivamente para o recebimento e administração dos mesmos.

Parágrafo Único: No caso da modalidade de Bolsa de Estudo e Pesquisa e do Prêmio, os proponentes deverão indicar somente a conta corrente bancária em seu nome, em instituição financeira definida pela Secretaria Municipal de Cultura, para o recebimento dos mesmos.

Art. 6º O saldo de recursos destinados a projetos e não utilizado, será devolvido ao FEPROC por meio de instrumento a ser definido pela Administração Municipal. Parágrafo Único: Os recursos oriundos de multas ou sanções, aplicadas aos proponentes de projetos culturais subsidiados com recursos do FEPROC, serão recolhidos ao mesmo por meio de instrumento a ser definido pela Administração Municipal.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS

Art. 7º A Secretaria Municipal de Cultura abrirá, anualmente, seleção de Projetos Culturais Independentes e Projetos Estratégicos.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

Art. 8º. A seleção de projetos culturais deverá ser precedida de Chamamento Público, previsto na seção VI do Decreto Municipal nº 1.210/2017, e/ou Edital de Seleção de Projetos que deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias.

Parágrafo Único: No caso do Chamamento Público, aplica-se ainda o que prevê o art. 15 do Decreto Municipal nº 1.210/2017.

Art. 9º. O Chamamento Público e/ou Edital de Seleção de Projetos deverá conter o objeto, as normas gerais de análise dos projetos, o montante disponível de recursos, os valores para os projetos, quem poderá se beneficiar do PROMIC, a documentação exigida dos proponentes e outras que se fizerem necessárias para a análise dos projetos, além das demais instruções que regulamentarão o processo de análise e seleção.

Art. 10. O Chamamento Público e/ou Edital de Seleção de Projetos deverá ser amplamente divulgado no Jornal Oficial e no sítio oficial do Município, com prazo mínimo de trinta dias para inscrições.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Cultura poderá disponibilizar sistema que permita realizar inscrições em chamamentos públicos e editais de seleção de projetos, avaliações, monitoramentos, prestações de contas ou outras ações, servindo inclusive como meio de interlocução com o proponente.

Art. 12. As propostas serão selecionadas pelas Comissões de Seleção (CAPPE ou CAPC), sendo de competência da Secretaria Municipal de Cultura a homologação e divulgação do resultado, com a publicação de edital no Jornal Oficial e no sítio oficial do Município.

Art. 13. Na formalização de parcerias, conforme prevê o art. 20 do Decreto Municipal nº 1.210/2017, ou na concessão de bolsas de estudo e pesquisa e prêmios poderá ser considerado inexigível a realização do chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

§1º. Nos casos considerados inexigíveis, a Secretaria Municipal de Cultura, mediante aprovação do Conselho Municipal de Cultura, poderá encaminhar, diretamente para análise da CAPPE, os projetos que, por sua tradição, relevância cultural ou qualidade específica, possam ser dispensados de seleção.

§2º. Deverá ser justificada a ausência do chamamento público ou do edital de seleção de projetos pelo administrador público, a qual deverá ser publicada antes da celebração do ajuste com a administração pública no Jornal Oficial e na página da Secretaria no sítio oficial do Município.

CAPÍTULO V **DA DOCUMENTAÇÃO DOS PROONENTES PARA CELEBRAÇÃO DOS TERMOS**

Art. 14. Para assinatura do instrumento de formalização do incentivo, o proponente deverá apresentar documentação comprobatória de regularidade fiscal e demais documentos exigidos pelo



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

edital específico, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a verificação dos documentos e sua aprovação.

Parágrafo Único. No caso de parceria, aplica-se o disposto no art. 31 e seguintes do Decreto Municipal nº 1210/2017.

DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 15. As entidades enquadradas como Organizações da Sociedade Civil, que sejam pessoas jurídicas de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos; ou pessoas físicas que participem frequentemente de chamamentos públicos ou de editais de seleção na área cultural; poderão manter prévio registro cadastral junto à Secretaria Municipal de Cultura para efeito de formalização de termos de fomento, colaboração ou compromisso cultural, na forma como dispuser o edital específico para esse fim.

§ 1º Não é necessário estar cadastrado para participar dos chamamentos públicos ou editais de seleção, ou para firmar qualquer tipo de parceria, incentivo ou apoio junto a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Estando previamente cadastrado e com os dados e certidões atualizados, será emitido pela Secretaria Municipal de Cultura um Certificado de Registro Cadastral em favor do proponente, o qual dispensará sua participação na fase de encaminhamento de documentação, acaso venha a ter seu projeto cultural selecionado e convocado para formalizar termo de fomento, colaboração ou de compromisso cultural, seguindo direto para a fase de validação dos documentos e formalização do termo.

§ 3º O Cadastro do proponente deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, podendo a Secretaria Municipal de Cultura proceder, anualmente, através da imprensa oficial, a chamamento público para a atualização dos cadastros existentes e para o ingresso de novos interessados.

Art. 16. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências deste Decreto, do Decreto Municipal nº 1.210/2017, no que couber, e do edital de cadastramento.

Art. 17. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o cadastro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências deste Decreto, do Decreto Municipal nº 1.210/2017 , no que couber, e do edital de cadastramento.

Art. 18 A responsabilidade de manter atualizado o cadastro é da entidade ou da pessoa física cadastrada, devendo manter a regularidade fiscal para que as certidões possam ser atualizadas quando vencerem.

Art. 19 Verificando qualquer desatualização do cadastro ou impossibilidade de emissão das certidões vencidas, a Secretaria Municipal de Cultura comunicará o cadastrado e, para todos os efeitos, o cadastro prévio será desconsiderado até a sua nova validação.



Câmara Municipal de Cambé

Estudo de Parâmetro

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

Parágrafo Único. Neste caso, se o cadastrado for selecionado para formalizar o termo por meio de Chamamento Público ou por meio de Edital de Seleção de Projetos deverá seguir o prazo estabelecido no edital para entrega dos documentos ou regularizar a situação do cadastro no mesmo prazo.

CAPÍTULO VI DO RITO, DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E AVALIAÇÃO

Art. 20. Os Projetos Culturais Independentes (PCI) e os Programas e Projetos Estratégicos (PPE), em todas as suas modalidades, serão avaliados com base nos seguintes critérios:

- I. aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo benefício;
- II. retorno de interesse público;
- III. clareza e coerência nos objetivos;
- IV. criatividade;
- V. importância para o Município;
- VI. descentralização cultural;
- VII. universalização e democratização do acesso a bens culturais;
- VIII. socialização de oportunidades de produção cultural;
- IX. enriquecimento de referências estéticas;
- X. valorização da memória histórica da cidade;
- XI. princípio da equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- XII. princípio da não-concentração por proponente; e
- XIII. capacidade executiva do proponente a ser aferida na análise de seu currículo.

Parágrafo Único: os incisos XI e XII poderão ser utilizados como critérios de equalização para a seleção final de projetos.

Art. 21. São documentos oficiais indispensáveis para referenciar a análise dos Projetos Culturais Independentes (PCI) e os Programas e Projetos Estratégicos (PPE):

- I. Lei Municipal nº 11.535/2012, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Incentivo à Cultura e do Plano Municipal de Cultura;
- II. Lei Municipal nº 8.984/2002 e o presente decreto, que trata das diretrizes para o funcionamento do Programa Municipal de Incentivo à Cultura;
- III. Lei Municipal nº 12.638/2017, que cria o instrumento Bolsa de Estudo e Pesquisa a pessoas físicas para o desenvolvimento de projetos ambientais, tecnológicos, culturais e de inovação;
- IV. Lei nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal 1.210/2017, que estabelece o regime jurídico das parcerias;
- V. O Chamamento Público ou o Edital de Seleção de Projetos, que contém as regras para apresentação de projetos e seus anexos, quando houver;
- VI. Outros que vierem a suceder ou disciplinar o processo de análise dos Projetos Culturais Independentes (PCI) e os Programas e Projetos Estratégicos (PPE).



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

Art. 22. A seleção dos projetos culturais será realizada pela Comissão de Análise de Projetos Culturais - CAPC e pela Comissão de Avaliação de Programas e Projetos Estratégicos – CAPPE, ambas instituídas pela lei 8.984/2002.

Parágrafo Único. As regras de composição da CAPPE e CAPC, quando a seleção de projetos tiver como objetivo a formalização de parcerias, deverão considerar ainda o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no art. 22 do Decreto Municipal nº 1.210/2017, em especial quanto ao impedimento para membros que tenham apresentado algum vínculo com entidades participantes do chamamento público no prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 23. Os Projetos Culturais Independentes – PCI, em todas as suas modalidades, serão avaliados pela Comissão de Análise de Projetos Culturais - CAPC, independente e autônoma, composta por (7) sete membros titulares e três membros suplentes, de reconhecida idoneidade e capacidade, distribuídos da seguinte forma:

I. 5 (cinco)membros titulares e 2 (dois) suplentes indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural; e

II. 2 (dois) membros titulares e 1 (um) suplente indicados pela Secretaria Municipal de Cultura;

§ 1º A CAPC será responsável pela elaboração e revisão do seu regimento interno, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura disponibilizar informações e assessoramento técnico aos trabalhos da CAPC, no tocante às questões afetas ao processo seletivo e à política cultural do Município.

§ 3º Os membros da CAPC são responsáveis pelas decisões emitidas durante o processo de análise de projetos, em reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 24. Os Programas e Projetos Estratégicos – PPE, em todas as suas modalidades, serão avaliados pela Comissão de Avaliação de Programas e Projetos Estratégicos - CAPPE, composta por 5 (cinco) membros de reconhecida idoneidade e capacidade, distribuídos da seguinte forma:

I. 2 (dois) membros indicados pelo Secretário Municipal de Cultura; e

II. 3 (três) membros indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º A CAPPE será responsável pela elaboração e revisão do seu regimento interno, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura disponibilizar informações e assessoramento técnico aos trabalhos da CAPPE, no tocante às questões afetas ao processo seletivo e à política cultural do Município.

§ 3º Os membros da CAPPE são responsáveis pelas decisões emitidas durante o processo de análise de projetos, em reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 25. Os Programas Estratégicos serão propostos pela Secretaria Municipal de Cultura, devendo ter seus objetivos definidos em conformidade com as diretrizes culturais do município, bem como ter claras suas finalidades e os critérios para acolhimento ou seleção de projetos necessários a sua conformação.

Art. 26. Será obrigatória a emissão de parecer técnico individual dos projetos selecionados.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

CAPÍTULO VII

DAS MODALIDADES DE INCENTIVO E FORMA DE EXECUÇÃO

Art. 27. Os proponentes de projetos culturais selecionados para receber recursos do incentivo municipal à cultura fornecerão subsídios para a elaboração e implantação de políticas públicas de cultura, podendo ser através da coleta, sistematização e análise de informações obtidas nas ações culturais incentivadas.

BOLSA DE ESTUDO E PESQUISA:

Art. 28. No âmbito cultural, a aplicação da Lei Municipal nº 12.638/2017 reger-se-á sob os seguintes fundamentos:

Art. 29. O incentivo à formação artística e cultural, a pessoas físicas, será realizado por meio da concessão de bolsa de estudo e pesquisa que resulte no desenvolvimento de conteúdos, qualificação do artista e circulação de processos culturais;

Parágrafo Único – A seleção dos projetos para incentivo, mediante modalidade bolsa de estudo e pesquisa, será realizada através de edital e os recursos serão repassados ao bolsista após a celebração do Termo de Compromisso Cultural.

Art. 30. Os recursos disponibilizados pelo PROMIC por meio de Bolsa de Estudo e Pesquisa serão utilizados pelo bolsista para custear o desenvolvimento do projeto selecionado, conforme previsto no plano de trabalho.

Parágrafo Único - Ficam sob a responsabilidade do bolsista todos os custos e encargos para execução do projeto proposto.

Art. 31. Os projetos culturais incentivados por meio de Bolsa de Estudo e Pesquisa, por sua própria natureza, ampliam o acesso à cultura e formam novos criadores culturais ou novos públicos e, portanto, podem ser dispensados de apresentar a contrapartida cultural, quando assim prever o edital.

Parágrafo Único. Para que se faça o acompanhamento da programação constante do plano de trabalho do projeto aprovado, o proponente deverá manter a agenda de atividades atualizada (contendo, no que couber: horário, local e público alvo), junto à plataforma Londrina Cultura através do link www.londrinacultura.londrina.pr.gov.br e à Diretoria de Incentivo à Cultura, sob pena de advertência escrita e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 32. Os proponentes contemplados em editais para Bolsa de Estudo e Pesquisa devem apresentar prestação de contas simplificada, por meio de relatórios periódicos e finais para o acompanhamento e a averiguação do cumprimento das propostas.

§1º Os relatórios deverão ser elaborados em conformidade com os modelos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Cultura.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

§2º Os relatórios de acompanhamento devem conter as atividades realizadas no período e os resultados obtidos e serão apresentados de acordo com a periodicidade acordada no Termo de Compromisso Cultural.

§3º O relatório final deve conter os resultados finais obtidos e a avaliação quanto ao alcance das metas propostas e será apresentado em até 60 (sessenta) dias após o término da execução do projeto.

§4º Os relatórios deverão ser acompanhados de registros e documentos que demonstrem a realização das atividades.

Art. 33. Os recursos serão utilizados de acordo com o cronograma previsto no projeto.

Parágrafo Único. Mediante prévia justificativa, a Secretaria Municipal de Cultura poderá autorizar a prorrogação do prazo da execução e da utilização de recursos.

Art. 34. Os relatórios periódicos e final, apresentados pelos bolsistas serão analisados pela Secretaria Municipal de Cultura.

DO ACOMPANHAMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL

Art. 35. A Secretaria Municipal de Cultura irá nomear um servidor responsável pelo acompanhamento de cada um dos termos de compromisso cultural celebrados. Este servidor terá as seguintes obrigações:

- I. acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Compromisso Cultural;
- II. visitas “in loco”, quando for o caso;
- III. Realizar reuniões para acompanhamento das ações;
- IV. Emitir Relatório Técnico de Acompanhamento do projeto com parecer quanto à regularidade da execução.

§1º. Os Relatórios Técnicos de Acompanhamento serão avaliados pela CAPC que dará parecer final sobre sua aprovação.

§ 2º. O Relatório Técnico de Acompanhamento deverá ser encaminhado à CAPC no prazo de até cento e cinquenta dias, contados da data final de execução do projeto.

Art. 36. Constatada irregularidade ou omissão no relatório final do projeto, será concedido prazo de 15 dias, ao proponente, para contraditório.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para contraditório, sem sua devida apresentação, a autoridade administrativa competente poderá aplicar as penalidades dispostas no art. 68 e seguintes deste Decreto, conforme o tipo de descumprimento.

Art. 37. O proponente do projeto cultural, após processo de contraditório e de ampla defesa, que tiver seu relatório final rejeitado, total ou parcialmente, estará sujeito às sanções previstas na legislação do Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 38. Os relatórios finais serão avaliados:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

- I. regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento do objeto proposto no projeto;
- II. regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
- III. irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
- IV. omissão no dever de prestar informações através dos relatórios devidos;
- V. descumprimento injustificado do objeto no projeto.

§ 1º. Quando o relatório final for avaliado como irregular, e após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, o proponente poderá solicitar autorização para que o resarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, e que mantenha o objeto descrito no termo de compromisso cultural, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§ 2º. O proponente do projeto cultural que tiver seu relatório final considerado irregular e que não tiver adotado as providências descritas do artigo anterior, não poderá apresentar novos projetos ao incentivo municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PRÊMIO – MODALIDADE CONCURSO:

Art. 39. A modalidade Concurso, prevista na Lei nº 8.666/93, dispõe sobre a concessão de Prêmio para trabalho técnico ou artístico relevante de criadores, autores, artistas, técnicos, grupos ou iniciativas, projetos e processos.

§1º. No campo da Cultura, o Prêmio visa reconhecer projetos realizados por pessoa física e/ou jurídica de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos que, pela sua qualidade, história e/ou valor cultural, sejam relevantes para a cultura de Londrina;

§2º. A seleção dos projetos para concessão de prêmio será realizada através de edital, com prazo de publicação mínimo de 45 (quarenta e cinco dias), e a entrega dos prêmios será feita após a homologação do resultado da seleção.

§3º o pagamento do prêmio dar-se-á ao(s) trabalho(s) selecionado(s) na forma como dispor o respectivo edital.

§4º Em decorrência das especificidades da concessão de Prêmio, fica o proponente isento de apresentar prestação de contas financeira dos recursos repassados pelo incentivo municipal.

MODALIDADE PARCERIA:

Art. 40. Na Modalidade Parceria deverão ser aplicadas as normas dispostas no Decreto Municipal nº 1.210/2017, considerando-se ainda as especificidades dispostas nos artigos subsequentes.

Art. 41. Os proponentes de projetos aprovados, na modalidade parceria, deverão prestar contas dos recursos destinados pelo Município, dentro das regras de gestão de recursos públicos.

Parágrafo Único. Para que se faça o acompanhamento da programação constante do plano de trabalho do projeto aprovado, o proponente deverá manter a agenda de atividades atualizada (contendo, no que couber: horário, local e público alvo), junto à plataforma Londrina Cultura através



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto

17ª Legislatura – 2017 a 2020

do link www.londrinacultura.londrina.pr.gov.br e à Diretoria de Incentivo à Cultura, sob pena de advertência escrita e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 42. Os recursos serão utilizados de acordo com o cronograma previsto no formulário do plano de trabalho.

§ 1º. Mediante prévia justificativa, a Secretaria Municipal de Cultura poderá autorizar a prorrogação do prazo da execução e da utilização de recursos;

§ 2º. Não serão aceitas despesas efetuadas antes da celebração da parceria ou depois do término do prazo de execução, não sendo permitido o reembolso de qualquer tipo de despesa.

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NA PARCERIA

Art. 43. Os gastos deverão ocorrer de acordo com o estipulado para cada rubrica.

§ 1º Para remanejamento de até 20% (vinte por cento) do valor de cada rubrica, não é necessária a prévia autorização da Comissão de Monitoramento e Avaliação, desde que não descaracterize o objeto.

§ 2º Para o simples remanejamento de valores, sem alteração do valor global da parceria, fica dispensada a realização de termo aditivo, podendo ser formalizado através de termo de apostilamento do Plano de Aplicação atualizado.

§ 3º A justificativa para o remanejamento, previsto no parágrafo anterior, deverá ser encaminhada para ciência da Comissão de Monitoramento e Avaliação, para ajustes no sistema de monitoramento e avaliação, até a data final de execução do projeto.

§ 4º Para o remanejamento superior a 20% (vinte por cento) do valor da rubrica e/ou inclusão de rubricas, deverá haver prévia autorização, por escrito, da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Art. 44. É vedado ao proponente de projeto cultural remunerar, com recursos do PROMIC, o mesmo prestador de serviço pessoa física, através de duas ou mais rubricas.

Parágrafo Único. Mediante solicitação fundamentada, a Comissão de Monitoramento e Avaliação poderá autorizar a remuneração da mesma pessoa, através de duas ou mais rubricas.

Art. 45. As despesas deverão ser pagas somente após a prestação do serviço.

§ 1º Quando o serviço for prestado por pessoa jurídica, com o intuito de firmar um preço mais vantajoso para o projeto, poderá haver adiantamento de, no máximo, 50% do valor do serviço.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, é necessário que seja feito contrato escrito entre a pessoa jurídica, que prestará o serviço, e o proponente do projeto cultural, o qual deverá ser incluído na prestação de contas.

§ 3º O procedimento previsto no item anterior é vedado para prestação de serviços por pessoa física.

Art. 46. Os saldos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança do mesmo banco onde foi aberta a conta para recebimentos de recursos, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês.

§ 1º As receitas financeiras, auferidas na forma do parágrafo anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito da parceria.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

§ 2º Os recursos oriundos de rendimentos poderão ser aplicados nas despesas do projeto, desde que devidamente autorizado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação.

§ 3º O saldo dos rendimentos financeiros deverá ser devolvido ao Fundo Municipal da Cultura ou utilizado pelo projeto com a prévia autorização da Comissão de Monitoramento e Avaliação.

Art. 47. Para contratação de serviços e ou aquisição materiais ou gêneros em que haja mais de um fornecedor, deverá ser lançado no Sistema Integrado de Transferência (SIT), ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou o que o substituir, e comprovado na prestação de contas a opção pelo menor preço, através de três orçamentos.

§ 1º Para contratação de serviços, que se baseiem em qualidades técnicas específicas e/ou singulares, para contratação de profissional de qualquer setor cultural, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que justificado por escrito a singularidade do profissional.

§ 2º Para contratação de serviços ou aquisição de materiais ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, não se exige a apresentação dos orçamentos previstos no caput deste artigo, mas deverá ser comprovado.

§ 3º O proponente deverá anexar, na prestação de contas e no Sistema SIT relatório que comprove o previsto no §1º e §2º deste artigo.

Art. 48. O proponente do projeto cultural deverá observar o previsto na legislação fiscal.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PARCERIA

Art. 49. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além de normas de elaboração constantes do chamamento público, do instrumento de parceria, do plano de trabalho e da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto Municipal 1.210/2017 que a regulamenta.

Art. 50 Nas parcerias, cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício de acordo com as regras estabelecidas em normas específicas da administração pública.

Art. 51. As prestações de contas serão efetuadas de acordo com os formulários próprios fornecidos pela Secretaria Municipal da Cultura, disponibilizados no site do Município, dentro das regras de gestão de recursos públicos ou através de plataforma eletrônica, quando disponibilizada.

Art. 52. O prazo para prestação de contas é de até 90 (noventa) dias após o encerramento do prazo de vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura poderá solicitar a prestação de contas parcial do projeto cultural a qualquer momento durante a vigência da Parceria.

§ 2º Mediante solicitação com justificativa, formalizada impreterivelmente antes do término do prazo da prestação de contas, a Secretaria Municipal de Cultura poderá prorrogar o prazo previsto no caput deste artigo em no máximo 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

§ 3º Se a duração da parceria exceder um ano, a pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos, deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto.

§ 4º O disposto no caput não impede que a administração pública promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, diante de evidências de irregularidades na execução do objeto.

Art. 53. A prestação de contas apresentada pela pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural e sem fins lucrativos, deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

Art. 54. A análise da prestação de contas dar-se-á mediante os documentos apresentados, considerando o plano de trabalho e os seguintes relatórios:

- I. relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- II. relatório de execução financeira, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto;

Parágrafo Único: serão considerados ainda em sua análise os relatórios de visita técnica in loco e de monitoramento e avaliação, quando houver, emitidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 55. As Comissões de Análise – CAPPE e CAPC, referidas no Art. 22 deste Decreto, exercerão cumulativamente as funções de Comissão de Monitoramento e Avaliação das Parcerias Culturais, devendo homologar o Relatório Técnico de Monitoramento emitido pelo gestor da parceria e o Parecer Técnico Conclusivo, observando-se, no mais, o disposto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.210/2017.

DO GESTOR DA PARCERIA

Art. 56. Ao Gestor das Parcerias Culturais aplicam-se as normas gerais definidas pela Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal 1.210/2017, além das seguintes atribuições específicas:

- I. Realizar visitações in loco, a fim de fiscalizar a execução da parceria, sempre que necessário;
- II. Realizar as reuniões bimestrais (ou outro período a ser descrito no termo de fomento) para acompanhamento das ações, recebendo e analisando o Relatório de Execução do objeto;
- III. Emitir orientações e pareceres quanto à execução das metas conveniadas;
- IV. Emitir, bimestralmente, o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação previsto no art. 51 do Decreto Municipal nº 1.210/2017.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

Art. 57. O relatório financeiro da prestação de contas será analisado pela Controladoria-Geral do Município de Londrina e o Relatório Técnico pela Secretaria Municipal da Cultura.

§ 1º. Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa aprovadas pela comissão e Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

Art. 58. A Administração Pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

Parágrafo único. Após este prazo a Secretaria Municipal de Cultura disponibilizará prestação de contas final à Controladoria-Geral do Município de Londrina, com Parecer Técnico Conclusivo a respeito da realização do projeto.

Art. 59. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão e não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente poderá aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Art. 60. O proponente do projeto cultural, após processo de contraditório e ampla defesa, que tiver sua prestação de contas reprovada, total ou parcialmente, através dos relatórios da Controladoria-Geral do Município de Londrina ou da Secretaria Municipal da Cultura, estará sujeito às sanções previstas na Legislação do Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 61. As prestações de contas serão avaliadas:

- I. regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- II. regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;
- III. irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
- IV. omissão no dever de prestar contas;
- V. descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- VI. dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- VII. desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o resarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de



Câmara Municipal de Cambé

Estudo de Parceria

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 62. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 63. Nas interlocuções com a Secretaria Municipal de Cultura, caso o proponente se faça representar pelo coordenador ou outra pessoa que desempenhe função decisiva no projeto deverá apresentar procuração (pública ou particular) com estes poderes.

CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO DAS LOGOMARCAS

Art. 64. Tanto nas modalidades de Parceria, Bolsa de Estudo e Pesquisa e Prêmio, no que couber, os proponentes deverão zelar pelo bom nome das instituições envolvidas e, obrigatoriamente, incluir em todo material promocional (impresso, virtual e audiovisual), se houver, e no(s) produto(s) cultural(ais) resultante(s) do projeto, as logomarcas da Prefeitura Municipal de Londrina e da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 65. Para efeitos de inserção de marcas em materiais de divulgação, entende-se por:

- I. patrocínio: a. o incentivo do poder público municipal através do Programa Municipal de Incentivo à Cultura – PROMIC; b. o investimento de recursos próprios por entes privados de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do orçamento aprovado pelo Poder Público para o projeto;
- II. apoio: prestação gratuita de serviços ou destinação de material sem custos para o projeto cultural.
- III. realização: execução do projeto em si, efetuada pelo proponente, pessoa física ou jurídica.

Art. 66. Todos os projetos culturais, incentivados com recursos do Município, deverão divulgar a logomarca do PROMIC, na qualidade de patrocínio.

§ 1º. Os projetos que forem patrocinados majoritariamente pelo PROMIC deverão divulgá-lo com destaque, em relação a quaisquer outras marcas, na qualidade de patrocínio.

§ 2º. O patrocínio deverá ser divulgado através da veiculação da logomarca nos materiais promocionais do projeto.

§ 3º. O patrocínio do Município deve ter maior destaque em relação aos demais, à exceção das ocasiões em que não for patrocinador majoritário, fato que deve ser devidamente comprovado junto à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 67 . A aplicação das logomarcas deverá ser feita de acordo com o Manual de Aplicação de Logomarcas da Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES E VEDAÇÕES



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

Art. 68. Tanto nas modalidades de Parceria, Bolsa de Estudo e Pesquisa e Prêmio, no que couber, o proponente que se utilizar de recursos oriundos do PROMIC, em desconformidade com o previsto no projeto aprovado, com a legislação municipal de incentivo, com as regras que a regulamentarão e demais regras normatizadoras do uso de recursos públicos, além das sanções penais cabíveis, estará sujeito à:

- I - advertência;
- II. devolução do montante incentivado;
- III. multa de até 2 (duas) vezes o valor do incentivo recebido;
- IV. inabilitação para apresentação de projetos culturais pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos consecutivos.
- V. suspensão temporária da participação em chamamento público e editais de seleção de projetos, impedimento de celebrar parceria, contrato ou termo de compromisso cultural com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- VI - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público e editais de seleção de projetos, impedimento de celebrar parceria, contrato ou termo de compromisso cultural com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o proponente ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso V;

Art. 69. A pena de advertência escrita será aplicada em casos de:

- I- descumprimento de prazos, em especial, para:
 - a- apresentação de prestação de contas ou relatório final;
 - b- fechamento do Sistema Integrado de Transferências – SIT;
 - c- manter a agenda de atividades atualizada (contendo, no que couber: horário, local e público alvo), junto à plataforma Londrina Cultura através do link www.londrinacultura.londrina.pr.gov.br e à Diretoria de Incentivo à Cultura; e
 - d- demais prazos para pedido de informações e esclarecimentos.
- II - recomendações administrativas, em especial:
 - a- referentes aos procedimentos de divulgação de logomarca do PROMIC;
 - b- atos que não comprometam as finalidades, a execução do projeto;
 - c- e demais recomendações administrativas.

Art. 70. A pena de devolução do montante incentivado será aplicada em casos de:

- I. descumprimento do dever de prestar contas dos recursos destinados pelo Município ou de entrega de relatório final, dentro das regras de gestão de recursos públicos, devendo restituir totalmente o valor recebido.
- II. despesas não justificadas ou glosadas no caso de parcerias, quando houver pagamentos realizados em desacordo com o plano de aplicação, despesas vedadas ou fora do prazo de execução do projeto deverá ser devolvido o valor correspondente.

§1º. Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, o proponente poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração, de fomento ou de compromisso cultural e a área de atuação do proponente, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§ 2º. Quando o relatório final for avaliado como irregular, e após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, o proponente poderá solicitar autorização para que o resarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, e que mantenha o objeto descrito no termo de compromisso cultural, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 71. A pena de multa de até 2(duas) vezes o valor do incentivo recebido será aplicada em casos de desvio de finalidade ou objeto, utilização de recursos, em desconformidade com as finalidades do projeto e ações que comprometam a execução e alcance dos objetivos estabelecidos no projeto.

Art. 72. A pena de inabilitação, para apresentação de projetos culturais pelo prazo de 1(um) a 5 (cinco) anos consecutivos, será aplicada:

- I. quando o proponente não prestar contas ou não entregar relatório final de execução dos recursos recebidos;
- II. cumulativamente às hipóteses em que forem aplicadas as penas de devolução do montante incentivado ou de multa de até 2 (duas) vezes o valor do incentivo recebido.

Art. 73. A suspensão temporária da participação em chamamento público e Edital de Seleção de Projetos e a declaração de impedimento de celebrar parceria, contrato ou termo de compromisso cultural com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos será aplicada em casos em que a execução esteja em desacordo com o plano de trabalho e com as normas deste Decreto e da legislação específica.

Art. 74. A pena de declaração de inidoneidade para participar de chamamento público e Edital de Seleção de Projetos e a declaração de impedimento de celebrar parceria com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o proponente ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no artigo 68.

Art. 75. As sanções descritas neste artigo e parágrafos serão aplicadas através de portaria emitida pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 1º Prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas e relatório final, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

§ 2º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

§ 3º. Às sanções estabelecidas nos artigos 73 e 74, de competência do Secretário Municipal, será facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de aplicação da penalidade.

§4º. As sanções serão aplicadas após procedimentos de contraditório e de ampla defesa oportunizados ao proponente.

Art. 76. É vedado pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 77. Ficará impedida de celebrar qualquer ajuste a pessoa física ou jurídica que:

- I. esteja omissa no dever de prestar contas do ajuste anteriormente celebrado;
 - II. tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:
 - a. for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
 - b. for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
 - c. a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
 - III. tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
 - a. suspensão de participação de chamamento público ou licitação e impedimento de contratar com a administração;
 - b. declaração de inidoneidade para participação de chamamento público, licitar ou contratar com a administração pública;
 - IV. tenha tido contas anteriores julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- V. No caso de pessoa jurídica:
- a. que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, entendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
 - b. que tenha entre seus dirigentes pessoa com contas anteriores julgadas irregulares ou rejeitadas nos últimos 8 (oito) anos, julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação ou considerada responsável por ato de improbidade, pelo prazo estabelecido.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. É vedada a mudança de proponente do projeto cultural aprovado.

Art. 79. As obras ou produtos resultantes dos projetos culturais, beneficiados pelo PROMIC serão prioritariamente apresentados no âmbito do Município de Londrina.

Art. 80. As obras ou produtos resultantes dos projetos culturais beneficiados pelo PROMIC poderão ser comercializados, desde que a preços inferiores aos praticados no mercado.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador José Luis Dalto
17ª Legislatura – 2017 a 2020

Art. 81. A Secretaria Municipal de Cultura receberá o percentual de até 10% (dez por cento) da quantidade de produtos ou ingressos dos projetos culturais beneficiados pelo PROMIC, conforme Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 82. O proponente será o único responsável pela veracidade da proposta e documentos encaminhados, isentando a Prefeitura Municipal de Londrina de qualquer responsabilidade civil ou penal.

Art. 83. Caberá exclusivamente ao proponente a responsabilidade pela legalidade da utilização dos elementos artísticos discriminados nos respectivos projetos, atendendo em especial às disposições da Legislação pertinente aos “direitos de autor”, isentando a Prefeitura Municipal de Londrina e a Secretaria Municipal de Cultura de qualquer ônus nesse sentido.

Art. 84. Os casos omissos deste decreto serão resolvidos pelas Comissões de Análise ou pela Secretaria Municipal de Cultura, conforme a competência.

Art. 85. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 466, de 27 de julho de 2006.

Londrina, 08 de janeiro de 2018.

Marcelo Belinati Martins - Prefeito do Município,
Janderson Marcelo Canhada - Secretário de Governo,
Caio Júlio Cesaro - Secretário de Cultura

Publicado no Jornal Oficial nº 3.441
22 de Janeiro de 2018